

INTERESSADO - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
 ASSUNTO - Convalidação de vida escolar
 RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
 PARECER N° 1767/74, CPG; Aprovado em 14/8/74 (Proc. 459/74)

PROCESSO CEE-N° 459/73 Parecer n° 1767/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Em requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação e protocolado em 06/02/73, os pais do menor ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, aluno do Colégio Estadual "PROFª. EMÍLIA DE PAIVA MEIRA", de ITAQUERA, município de SÃO PAULO, solicitou convalidação da matrícula do referido aluno na 2ª série do 2º grau, naquele ano. E fundamentam o seu pedido no pronunciamento das autoridades escolares - Inspetor do Ensino Médio e DESN de MOGI DAS CRUZES.

A solicitação e feita, nesse sentido, porque foi constatado, em verificação da vida escolar dos alunos desse Colégio Estadual, que, em 1973, o menor ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS fora matriculado, por transferência do G.E. de FERRAZ DE VASCONCELOS, na 4ª série, mas irregularmente, porque, esclareceu-se posteriormente, em 1969 tinha sido reprovado na 3ª série.

Pelo que se observa, teria havido, por ação do aluno naturalmente temeroso de qualquer castigo, a rasura na comunicação de pedido de transferência para efeito de garantia de vaga na outra escola.

Acontece, porém, que o aluno ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, matriculado, embora indevidamente na 4ª série, em 1971, frequentou-a regularmente e foi aprovado.

Em princípio de 1972 prestou exame de seleção para matrícula na 1ª série do 2º grau e foi aprovado, tendo frequentado e obtido aprovação nessa série no final de 1972.

Em 1973 o aluno teria sido matriculado na 2ª série do 2º grau, mas, nesta altura de 1974, já deve estar na 3ª série.

Somente em fins de 1972, quando o aluno já concluía a 1ª série do 2º grau, foi constatada a sua matrícula irregular na então 4ª série ginásial, hoje 8ª série do 1º grau.

As próprias autoridades escolares (fls. 8 e 9), quer o Inspetor do Ensino Médio, quer o Delegado da DESN de MOGI DAS CRUZES, reconhecem a situação e adotam a cautela de não impedir que o referido aluno, concluísse normalmente a 1ª série colegial que frequentava em 1972.

Em 18/06/74 foi juntada ao processo decla-

ração expedida pelo Colégio Estadual "PROFª. EMÍLIA DE PAIVA MEIRA", informando que o aluno ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS frequentou regularmente a 1ª série do 2º grau, em 1972, tendo sido aprovado nos exames finais de 1ª época.

Lamenta-se que, em documento com data de 17/06/74, não haja qualquer informação sobre a situação escolar do aluno em 1973 e em 1974.

O presente processo contém (fls.11) decisão da Câmara do Ensino de 1º grau sobre diligência, com data de 11/04/73. Não há esclarecimento sobre o que se pediu nessa diligência e nem a respeito da demora de mais de um ano para atendê-la.

O certo é que somente agora, em junho, o processo tem prosseguimento, sem que se possa dar solução definitiva ao presente caso.

Seria melhor, sem dúvida, que se soubesse o que ocorreu com esse aluno em 1973 e no primeiro semestre de 1974.

A nossa preocupação não é sem fundamento. É que há no pronunciamento do Dr. Inspetor do Ensino Médio, aprovado pelo Sr. Delegado da DESN de MOGI DAS CRUZES, duas recomendações:

- 1- que seja autorizado ao aluno realizar os exames finais da 1ª série do 2º grau no ano de 1972;
- 2- que não se permita ao referido aluno matricular-se em 1973 ou ter ficha de transferência expedida para outra série que não seja a 7ª série do 1º grau.

Embora os pais do aluno estejam requerendo convalidação de sua matrícula na 2ª série do 2º grau, temos receio de que as autoridades escolares hajam se firmado naquela segunda recomendação, com dano sensível à vida escolar de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS.

Embora reprovável o ato praticado pelo aluno, temos de considerar a sua reação, demonstrada na escola para onde se transferiu e na qual evidenciou ser "aluno disciplinado e de bom aproveitamento", o que justifica a medida de exceção que se adote para regularizar sua vida escolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto somos de Parecer que se convalide a matrícula de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS na 2ª série do 2º grau, em 1973, bem como todos os atos escolares dela decorrentes.

É o nosso parecer

PROCESSO CEE - N° 459/73 Parecer n° 1767/74

São Paulo, 10 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", aos 14 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente